



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0003055-96.2022.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que são requerentes **VELSIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., VSIS INDÚSTRIA E COMERCIO S.A. e V.TECH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.**, em conjunto, **GRUPO VELSIS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 244.1, item 7, manifestar-se nos seguintes termos.

Ao mov. 227.1 RENATO MIRANDA MAZZUCCHELI e RUY DEL GAISO opuseram Embargos de Declaração da r. decisão de mov. 207.1 que homologou o presente Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis. Na oportunidade, alegaram existir omissão no *decisium* uma vez que formularam pedido (mov. 118) para que parte dos créditos de que são titulares fosse reclassificado como detentor de garantia real, pois se encontra garantido por penhor mercantil conforme Contrato de Compra e Venda de Ações.

Apontaram que a Administração Judicial (mov. 173) destacou a necessidade de registro da garantia perante o Cartório de Registro de Imóveis até a data da propositura da ação (28/4/2022) e, considerando o registro posterior,





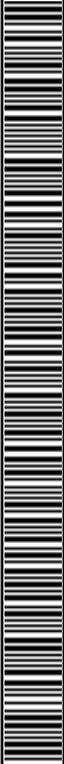
deixou de considerá-la sobre o valor total de R\$ 110.337,22. Ainda, dizem que, em 17/3/22, efetuaram protocolo para registro da garantia pignoratícia junto ao Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição na Comarca de Curitiba, que restou concluído em 5/9/2022.

Informaram ter impetrado Mandado de Segurança nº 0010952-51.2022.8.16.0194, com vistas a corrigir o equívoco do cartório, e por meio destes declaratórios requereram seja sanada a omissão apontada, considerando-se o crédito detentor de garantia real o valor de R\$110.337,22.

Em suas contrarrazões (mov. 259), as Recuperandas aduziram que inexistente omissão na decisão embargada, tendo em vista que o pedido de registro tratado nos declaratórios (nº 701.996) é diverso daquele que resultou no registro da garantia atrelada ao crédito em discussão (nº 721.327), não sendo possível concluir os fatos narrados pelos Embargantes. Que o penhor mercantil ou industrial se constitui mediante registro no cartório de imóveis competente (art. 1.448 do CC), sendo incontroverso que no caso em questão o registro ocorreu posteriormente ao ajuizamento do pedido de homologação do PRE. Trazem outras informações acerca da inexistência do estoque dos equipamentos, e de qual a previsão do PRE acerca dos créditos reais. Dizem, por fim, que os declaratórios são inaptos a alterar a conclusão da sentença de mov. 207.1, que acolheu a classificação dos créditos apresentada por este AJ.

Pois bem. Através do parecer de mov. 173.25, esta Administradora Judicial, quando da análise dos créditos detidos pelos Srs. Rui e Renato, pontuou que a garantia não havia sido constituída antes do ajuizamento da recuperação judicial, o que impedira fosse assim considerada. Sobre as garantias pignoratícias, concluiu que, na forma do art. 1.448 do Código Civil, a constituição da garantia “*é ato formal que depende de registro no Cartório de Registro de Imóveis, o que não foi comprovado. E não é só. Para que os credores sejam considerados credores com garantia real, esta deve estar constituída quando da propositura da ação.*”.

2





Em que pese a discussão quanto a data em que houve a solicitação do registro e a formalização do ato, fato é que, quando do ajuizamento do presente pedido de homologação de PRE, a garantia não se estava perfectibilizada. Os credores reconhecem isso, ao noticiar que o efetivo registro se deu apenas em 5/9/2022.

Portanto, consoante o disposto no art. 1.448 do CC, não se pode considerar que a garantia em questão estava apta a gerar os efeitos que dela pretendem os Embargantes, porque a garantia foi registrada posteriormente ao ajuizamento da ação.

Alegam os embargantes, ainda, que o pedido do registro foi feito antes do ajuizamento, aduzindo que a data do registro deveria retroagir. É certo que a discussão sobre a data da garantia a ser anotada no registro não pode se dar neste processo. Outrossim, os credores informaram que estão discutindo a data do registro no Mandado de Segurança impetrado pelas Embargantes, autuado sob nº 0010952-51.2022.8.16.0194, em trâmite perante a Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba. Naquele processo, todavia, verificase que o pedido foi julgado improcedente em 31/01/2023 (mov. 48), por ter entendido o d. Juízo que não há direito líquido e certo presente no caso. A decisão foi objeto de recurso ainda não julgado. O que é importante, porém, é que o mandado de segurança ajuizado, por hora, não resultou na alteração da data do registro da garantia no cartório de imóvel competente.

Do todo exposto, conclui-se que não há qualquer omissão na decisão, que examinou a questão à luz dos fatos trazidos e discutidos no processo. Observase, ademais, que não há nenhum outro fato capaz de alterar a conclusão do órgão julgador.





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial entende que os presentes declaratórios não merecem conhecimento, ou sucessivamente acolhimento, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 27 de março de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

